

Processo T-131/89 R

Cosimex GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias

Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Dezembro
de 1989 2

Sumário do despacho

Concorrência — Processo administrativo — Cessação das infracções — Adopção de medidas provisórias — Competência da Comissão — Pedido, em processo de urgência, de uma injunção dirigida à Comissão para que reconsidere um requerimento de medidas provisórias — Indeferimento

(Tratado CEE, artigos 173.º, 176.º e 186.º; Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 3.º, n.º 1)

É à Comissão, no exercício do controlo que lhe confiam, em matéria de concorrência, o Tratado e o Regulamento n.º 17, que compete decidir, por força do artigo 3.º, n.º 1, deste regulamento, se há que adoptar medidas provisórias, na sequência de um pedido que lhe seja apresentado com fundamento nesta disposição.

Não seria conforme aos princípios que regem a repartição das competências entre as diferentes instituições da Comunidade, tal como foi querida pelos autores do Tratado, que o Tribunal pudesse impor à Comissão

que reconsiderasse um pedido de medidas provisórias que lhe foi apresentado com vista à proibição, por decisão provisória, da continuação da alegada infracção.

Além disso, as disposições conjugadas dos artigos 173.º e 176.º do Tratado opor-se-iam a que o Tribunal pudesse fixar à Comissão o quadro em que deveria ter lugar o reexame de um pedido de medidas provisórias, sem antes ter anulado o acto que eventualmente recusasse a adopção das medidas provisórias em questão.